

PROCESSO - A. I. N° 206918.3002/16-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e INTERTRIM LTDA.
RECORRIDOS - INTERTRIM LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0095-01/17
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/02/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0007-11/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Os materiais cujos créditos fiscais foram objeto de glosa na infração 1, efetivamente, têm a natureza de uso/consumo do estabelecimento. Infração 1 subsistente. No que tange a glosa do crédito fiscal de que cuida a infração 2, o palete não se classifica como material de uso e consumo, mas sim de bem integrante do ativo fixo do estabelecimento, sendo, desse modo, admissível o crédito fiscal, cuja apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, em cada período de apuração do imposto, observadas as condições estabelecidas no RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12. Infração 2 insubsistente. **b)** SUBSTITUÇÃO TRIBUTÁRIA. Autuado elide este item da autuação. A glosa do crédito fiscal se apresenta indevida, haja vista que a análise dos documentos fiscais arrolados na autuação, permite constatar que, de fato, inexiste qualquer registro ou observação atinente a existência de regime especial ou algo semelhante nas Notas Fiscais, sendo o imposto destacado normalmente pelo fornecedor/emitente, conforme alegado pelo impugnante. Infração 3 insubsistente. **c)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Incabível a exigência fiscal quanto às notas fiscais arroladas na autuação, constantes da planilha “Anexo B Crédito Fiscal a Maior” elaborada pelo autuante, emitidas pelo próprio autuado, portanto, cabendo a exclusão dos seus respectivos valores. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração 4 parcialmente subsistente. **d)** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A descrição da conduta infracional imputada ao autuado neste item da autuação tem o seguinte enunciado: *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias junto à microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante.* O autuado conduziu a sua defesa entendendo, em síntese, que a Fiscalização glosou os créditos de ICMS oriundos da aquisição de mercadorias de microempresas e empresas de pequeno porte, em face do confronto entre o valor registrado na EFD e o destacado na Nota Fiscal Eletrônica apontar a existência de divergências. Ocorre que na Informação Fiscal o Auditor Fiscal esclareceu que não se trata do fato de não

estar destacado o valor do imposto no documento fiscal emitido pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, mas sim de aquisições de mercadorias destinadas a uso e/ou consumo do estabelecimento e não pelo fato de se tratar de microempresas e ou empresas de pequeno porte. No caso deste item da autuação é evidente a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de ampla defesa e do contraditório, haja vista que a acusação fiscal diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias junto à microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, enquanto a matéria fática diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Portanto, a autuação foi realizada de forma equivocada. Desse modo, por implicar mudança do fulcro da imputação, não é possível dar prosseguimento à lide, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Infração 5 nula.

e) OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. BENS OU MERCADORIAS IMPORTADOS OU PRODUZIDOS NO BRASIL COM CONTEÚDO SUPERIOR A 40% EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO SF 13/2002. A Resolução do Senado Federal nº 13/2012, que fundamenta a autuação, fixa em 4% a alíquota interestadual do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior. O artigo 1º da referida Resolução determina que deverá ser aplicada a alíquota de 4% às operações interestaduais com mercadorias importadas, ainda que adquiridas no mercado nacional. A Lei nº 7.014/96 - Lei do ICMS do Estado da Bahia – recepcionou as disposições da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, bem como do Convênio 123/12 e Ajuste SINIEF nº 19/12, relacionadas a mercadorias importadas. Nestes termos, por se tratar de operações interestaduais com as mesmas mercadorias importadas do exterior, a infração 6 é subsistente.

2. ALÍQUOTAS. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que as operações objeto das Notas Fiscais arroladas na autuação contemplam devoluções de materiais danificados recebidos através de transferências da empresa matriz, e não saídas a título de transferências de mercadorias produzidas pelo estabelecimento conforme entendimento da Fiscalização, portanto, sendo correta a aplicação da alíquota de 7% e não de 12% não restou comprovada. Inexiste qualquer informação no campo “Informações Adicionais” das referidas Notas Fiscais eletrônicas de se tratarem de devolução de mercadorias danificadas recebidas em transferência e muito menos referência à qual Nota Fiscal original se refere. Infração 7 subsistente. Acolhida a nulidade arguida atinente à

infração 5. Não acolhida a arguição de nulidade quanto às demais infrações. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 1ª JJF ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi inicialmente imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pela empresa autuada, com base no art. 169, I, “b” do mencionado Regulamento. O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2016, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$132.785,23, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro a maio, julho, agosto, outubro a dezembro de 2012, janeiro, abril, setembro, dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$154,05, acrescido da multa de 60%. Conforme demonstrativo Anexo A - Credito Indevido Consumo (aquisição de lâminas, estiletes e marcadores), parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a junho, outubro a dezembro de 2012, janeiro a março e julho de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$7.495,20, acrescido da multa de 60%. Conforme Anexo A - Credito Indevido Palete, referente aquisição de paletes utilizados como material de consumo do estabelecimento (retornáveis), parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte;
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$33.911,56, acrescido da multa de 60%. Conforme Anexo A - A Crédito Indevido Insumos, referente às aquisições de insumos por empresa beneficiada pelo programa de incentivo PROAUTO, conforme artigo 12, § 1º e sectários, da Lei nº 7.537/1999, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte;
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de abril de 2012, março e junho de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$6.537,68, acrescido da multa de 60%. Conforme Anexo B Crédito Fiscal a Maior - confronto EFD x NFe, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte;
5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias junto à microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, nos meses de abril a junho, outubro e novembro de 2012, janeiro, fevereiro, junho e julho de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.637,53, acrescido da multa de 60%;
6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em operação interestadual com bens ou mercadorias importados do exterior, ou de mercadorias ou bens produzidos no Brasil com conteúdo de importação superior a 40%, em desacordo com o previsto na Resolução do Senado Federal nº 13 de 2012, nos meses de janeiro a novembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$40.730,52, acrescido da multa de 60%. Conforme Anexo C Crédito Indevido RSF 13/12, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte;
7. Recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, março a dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$40.318,69, acrescido da multa de 60%. Conforme D Saídas Com Alíquota Incorreta, referente às saídas a título de transferências de mercadorias produzidas pelo estabelecimento, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte.

A Junta de Julgamento Fiscal entendeu pela Procedência Parcial da autuação, considerando Insubsistentes as infrações 2 e 3; Parcialmente Procedente a infração 4 e Nula a infração 5, mantendo integralmente as infrações 1, 6 e 7, com base nos seguintes fundamentos abaixo transcritos *ipsi litteris*:

VOTO

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de nulidade arguida pelo impugnante por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, em razão de o autuante não haver incluído no Auto de Infração elementos suficientes para determinar a infração, bem cometer graves erros no enquadramento legal das infrações.

Por certo que não merece prosperar a pretensão defensiva. A descrição das condutas infracionais constantes no Auto de Infração permite claramente identificar a infração, o sujeito passivo, a base de cálculo, o montante do

débito, o período objeto da autuação. Consta em cada item da autuação a complementação, esclarecimento, do que se trata cada exigência fiscal. Ou seja, as descrições das infrações se apresentam de forma clara, o que afasta, inclusive, qualquer enquadramento que porventura tenha sido feito erroneamente nos lançamentos.

Verifica-se, também, que não procede a alegação defensiva de que cada infração se refere a uma planilha demonstrativa que não condiz com as planilhas que lhe foram encaminhadas junto com o Auto de Infração. Na realidade, as planilhas constantes do CD entregue ao autuado são específicas para cada infração. A indicação do Anexo A nas infrações 1, 2 e 3 não tem qualquer irregularidade, haja vista que a pasta, Anexo A, constante no CD contém subpastas correspondentes a cada uma destas infrações, conforme se observa da simples leitura do referido CD.

Certamente que, no presente caso, não houve qualquer prejuízo para que o autuado exercesse plenamente o seu direito de defesa e do contraditório, o que, inclusive, fez de forma bastante detalhada, inexistindo, inclusive, qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Entretanto, constato a existência de exceção quanto ao que foi acima consignado, no que concerne à infração 5, que, efetivamente, deve ser declarada nula.

Isso porque, a descrição da conduta infracional imputada ao autuado neste item da autuação tem o seguinte enunciado: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias junto à microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante.

Verifica-se que o autuado conduziu a sua defesa entendendo, em síntese, que a Fiscalização glosou os créditos de ICMS oriundos da aquisição de mercadorias de microempresas e empresas de pequeno porte, em face de o confronto entre o valor registrado na EFD e o destacado na Nota Fiscal Eletrônica apontar a existência de divergências.

Alegou o impugnante que as Notas Fiscais arroladas neste item da autuação não têm o valor relativo ao ICMS destacado no campo “Valor ICMS” justamente pelo emitente ser empresa optante pelo regime do Simples Nacional, no entanto, no campo Dados Adicionais - “Informações Complementares” de cada Nota tem a informação de qual o valor possível para o aproveitamento de crédito, bem como a alíquota e dispositivo de lei permissivo.

Ou seja, em conformidade com a descrição da infração o impugnante entendeu que a glosa do crédito fiscal decorreu do fato de se tratar de aquisições de mercadorias junto à microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante.

Ocorre que na Informação Fiscal o Auditor Fiscal esclareceu que não se trata do fato de não estar destacado o valor do imposto no documento fiscal emitido pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, mas sim de aquisições de mercadorias destinadas a uso e/ou consumo do estabelecimento e não pelo fato de se tratar de microempresas e ou empresas de pequeno porte.

Ora, no caso deste item da autuação é flagrante a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de ampla defesa e do contraditório, haja vista que a acusação fiscal diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias junto à microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, enquanto a matéria fática diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Portanto, a autuação foi realizada de forma equivocada.

Desse modo, por implicar mudança do fulcro da imputação, não é possível dar prosseguimento à lide, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, sendo nula a infração 5.

Quanto às demais infrações, em face do acima exposto, não acolho as nulidades arguidas, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que implicasse em nulidade do lançamento.

No mérito, relativamente à infração 1, a exigência fiscal diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Conforme consta no demonstrativo Anexo A - Credito Indevido Consumo trata-se de glosa de crédito fiscal referente à aquisição de lâminas, estiletes e marcadores.

O impugnante alega que, ao contrário do entendimento do autuante, os materiais adquiridos não são para uso e consumo do estabelecimento, sendo materiais secundários essenciais no processo produtivo. Alega que sem eles seria impossível realizar o recorte das “rebarbas” do teto, o que impossibilitaria, em última instância, a realização do objeto social da empresa.

O Auditor Fiscal que prestou a Informação Fiscal contesta a alegação defensiva. Afirma que o autuado adquire peças de reposição dos seus equipamentos que realizarão tais processos industriais, portanto, trata-se de material de uso e consumo, à luz da legislação tributária.

Efetivamente, assiste razão ao Auditor Fiscal. Os materiais cujas aquisições foram objeto de glosa do crédito fiscal de que cuida este item da autuação têm a natureza de uso/consumo, haja vista que se trata de peças de

reposição dos seus equipamentos que participam dos seus processos industriais. Diversamente do aduzido pelo impugnante tais materiais não têm a natureza de produtos intermediários do processo produtivo.

Dianete disso, a infração 1 é subsistente.

No que tange à infração 2, a acusação fiscal é de que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Conforme consta na complementação da descrição da infração, referente aquisição de paletes utilizados como material de consumo do estabelecimento (retornáveis).

Inicialmente, cabe observar que o tratamento tributário dispensado ao paletes depende precipuamente da forma como a referida mercadoria é utilizada pelo empresa adquirente desta mercadoria.

Assim é que, sendo o paletes utilizado na embalagem/acondicionamento das mercadorias sem que retorne ao estabelecimento remetente, integrando o custo/preço das mercadorias vendidas e acompanhando o produto até o destinatário final, certamente que se classifica como material de embalagem/acondicionamento, portanto, admitindo-se o crédito fiscal destacado no documento de aquisição, desde que a operação de saída do produto que acondiciona seja tributada.

Por outro lado, tratando-se de paletes retornável, utilizado exclusivamente para acondicionamento sem que integrem o custo/preço do produto, normalmente por integrar o ativo fixo do estabelecimento, o crédito fiscal destacado no documento de aquisição é de possível utilização, cuja apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, em cada período de apuração do imposto (art.309, § 2º, I, RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12).

Vale observar que as movimentações internas (saídas e retornos) de paletes retornáveis, via de regra, são amparadas por isenção, descabendo, nesses casos, efetuar qualquer débito na nota fiscal de remessa, assim como não é admissível qualquer crédito no retorno.

Verifica-se que a glosa do crédito fiscal decorreu do fato de o autuante considerar o paletes como material de uso e consumo do estabelecimento, o que não é o caso, descabendo, desse modo, a exigência fiscal.

Dianete disso, item da autuação é insubsistente.

No respeitante à infração 3, a acusação fiscal é de que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária. Conforme consta na complementação da descrição da infração, referente às aquisições de insumos por empresa beneficiada pelo programa de incentivo PROAUTO, conforme artigo 12, § 1º e sectários, da Lei nº 7.537/1999.

O impugnante alega que referido crédito é oriundo da compra de matéria-prima do fornecedor “Espumacar da Bahia Indústria e Comércio Ltda.”, conforme se verifica das Notas Fiscais arroladas na autuação, nas quais não se menciona nenhuma espécie de regime especial ou coisa que o valha. Afirma que se trata de operação comum de compra de produtos, o que propicia a utilização do crédito de forma absolutamente normal, não havendo a interferência de nenhum regime especial de nenhuma das partes envolvidas na operação. Assevera que não é possível compreender de onde o autuante extraiu a fundamentação para esta autuação.

A meu ver, no presente caso, a glosa do crédito fiscal se apresenta indevida. Isso porque, a análise dos documentos fiscais arrolados na autuação, permite constatar que, de fato, inexiste qualquer registro ou observação atinente a existência de regime especial ou algo semelhante nas Notas Fiscais, sendo o imposto destacado normalmente pelo fornecedor/emitente, conforme alegado pelo impugnante.

Dianete disso, a infração 3 é insubsistente.

No tocante à infração 4, a acusação fiscal é de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.

O impugnante alega que, compulsando as informações apresentadas pela Fiscalização tanto no Auto de Infração como em seus anexos não fica claro qual a infração cometida, haja vista que os documentos fiscais, em especial as notas fiscais correspondentes, refletem o montante do ICMS destacado e creditado. Diz que a operação está devidamente registrada e os créditos regularmente apropriados, não havendo qualquer desrespeito a legislação pertinente, portanto, nenhuma infração com relação aos creditamentos realizados neste item.

O Auditor Fiscal que prestou a Informação Fiscal diz que o autuado simplesmente nega o cometimento da infração, contudo, não apresenta nenhuma prova em contrário.

No caso deste item da autuação a análise da planilha elaborada pelo autuante denominada “Anexo B Credito Fiscal a Maior” permite constatar que no levantamento levado a efeito pelo autuante foram arroladas sete notas fiscais, no caso as Notas Fiscais eletrônicas nºs 4176, 4158, 4031, 1666, 1667, 2573 e 170871.

Em relação aos referidos documentos fiscais verifica-se o seguinte:

- Notas Fiscais nºs 4176, 4158, e 4031 – apesar de a chave de acesso indicada na planilha “Anexo B Credito Fiscal a Maior” ser a mesma constante das referidas notas fiscais, constata-se que tais documentos fiscais dizem respeito a operações de saídas realizadas pelo autuado - emitente das mencionadas notas fiscais - tendo como destinatário a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Ou seja, não se trata de notas fiscais de entrada mas sim de saída. Verifica-se que tanto o CNPJ quanto a Inscrição Estadual do emitente indicadas na planilha do autuante divergem do CNPJ e Inscrição Estadual do emitente das notas fiscais, no caso o próprio autuado.

Diante disso, descabe a exigência fiscal quanto aos referidos documentos fiscais, no valor de R\$6.248,38, pelo menos na forma como consta da acusação fiscal;

- quanto às Notas Fiscais nºs 1666,1667 e 2573, emitidas por Soluções Etiquetas e Sinalização Ltda., apesar de não haver o destaque do imposto, o autuado lançou indevidamente em sua EFD os valores apontados na planilha elaborada pelo autuante, sendo, desse modo, correta a glosa do crédito fiscal, no valor total de R\$59,80, referente a tais documentos fiscais;

- quanto à Nota Fiscal nº 170871, emitida por 3M do Brasil, localizada no Estado de São Paulo, o valor do imposto destacado no referido documento fiscal é de R\$306,00, contudo, o autuado lançou a crédito o valor de R\$535,50. A análise deste documento fiscal permite constatar que o valor correto do imposto deveria ser o valor lançado pelo autuado de R\$535,50, já que a base de cálculo do imposto é de R\$7.650,00 cuja alíquota aplicável é de 7%, o que resultaria no mencionado valor. Ocorre que o valor do imposto efetivamente destacado na Nota Fiscal nº 170871 é de R\$306,00, portanto, valor este que poderia ser objeto de utilização pelo autuado. Por certo que a correção do equívoco quanto ao imposto calculado, obrigatoriamente, somente pode ser admitida mediante a emissão de nota fiscal complementar pelo emitente/fornecedor do referido documento fiscal, jamais mediante um simples lançamento da diferença, conforme procedido pelo autuado. Desse modo, correta a glosa do crédito fiscal utilizado indevidamente pelo autuado quanto a esta nota fiscal no valor de R\$229,50.

Diante do exposto, a infração 4 é parcialmente subsistente no valor total de R\$289,30, sendo o valor de R\$59,80 referente ao mês de março/2013 e o valor de R\$229,50 referente ao mês de junho/2013.

No respeitante à infração 6, a acusação fiscal é de que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em operação interestadual com bens ou mercadorias importados do exterior, ou de mercadorias ou bens produzidos no Brasil com conteúdo de importação superior a 40%, em desacordo com o previsto na Resolução do Senado Federal nº 13 de 2012.

O impugnante alega que nas operações em tela que refletem a transferência de mercadorias entre a sua matriz e filial, destacou nas respectivas notas fiscais a alíquota interestadual de 7% e creditou-se do ICMS na mesma proporção, não existindo creditamento indevido.

O Auditor Fiscal afirma que o autuado simplesmente alega que se creditou do valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais à alíquota de 7%, emitidas pela sua unidade estabelecida no Estado de São Paulo, portanto, não elidindo a autuação. Assinala que às fls. 30/v e 31 dos autos foram relacionadas Notas Fiscais de importação dessas mercadorias do exterior.

No caso desta infração observo que a Resolução do Senado Federal nº 13/2012, que fundamenta a autuação, fixa em 4% a alíquota interestadual do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior, a partir de 01/01/2013. O artigo 1º da referida Resolução determina que deverá ser aplicada a alíquota de 4% às operações interestaduais com mercadorias importadas, ainda que adquiridas no mercado nacional.

A Lei nº 7.014/96 - Lei do ICMS do Estado da Bahia – recepcionou as disposições da Resolução do Senado Federal n. 13/2012, bem como do Convênio 123/12 e Ajuste SINIEF nº 19/12, relacionadas a mercadorias importadas, sendo que o art. 15, III, “b”, 1 e 2, dispõe o seguinte:

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

[...]

III – 4% (quatro por cento)

[...]

b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior que, após seu desembarque:

1. não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

2. ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

Conforme assinalado pelo Auditor Fiscal, as Notas Fiscais de importação das mercadorias foram relacionadas às fls. 30/v e 31 dos autos, portanto, tratando-se das mesmas mercadorias acobertadas pelas notas fiscais cujos créditos foram objeto de glosa.

Diante disso, por se tratar de operações interestaduais com as mesmas mercadorias importadas do exterior, este item da autuação é subsistente.

Quanto à infração 7, o impugnante observa que a Fiscalização entende que deveria ser aplicada a alíquota interestadual de 12% nas saídas à título de transferência de mercadorias produzidas pelo estabelecimento, e não a alíquota de 7% como foi realizado.

Assevera o impugnante que as operações objeto das Notas Fiscais arroladas na autuação contemplam devoluções de materiais danificados recebidos através de transferências da empresa matriz, e não saídas à título de transferências de mercadorias produzidas pelo estabelecimento conforme entendimento da Fiscalização.

O Auditor Fiscal contesta a alegação defensiva. Consigna que o estabelecimento autuado e o estabelecimento matriz, produzem essas mesmas mercadorias objeto das transferências apontadas, sendo que na ação fiscal não restou comprovado que essas mercadorias “devolvidas” foram as mesmas recebidas em transferências.

Observa que não há nenhuma informação no campo “Informações Adicionais” das referidas Notas Fiscais eletrônicas de se tratarem de devolução de mercadorias danificadas recebidas em transferência e muito menos referência à qual Nota Fiscal original se refere. Sustenta que inexiste prova das alegações defensivas.

No caso deste item da autuação constato que assiste razão à Fiscalização. Apesar de na devolução de mercadorias a alíquota aplicável ser a mesma constante no documento de origem, conforme aduzido pelo impugnante, no presente caso, o registro feito pelo Auditor Fiscal se apresenta correto. Ou seja, inexiste no campo “Informações Adicionais” das Notas Fiscais eletrônicas arroladas na autuação qualquer registro de tratar de devolução de mercadorias danificadas recebidas em transferência, bem como qualquer referência à qual Nota Fiscal originária a que se refere.

Diante disso, a infração 7 é subsistente.

Diante do exposto, as infrações 1, 6 e 7 são subsistentes, as infrações 2 e 3 são insubsistentes, a infração 4 parcialmente procedente, e nula a infração 5.

Por derradeiro, quanto ao pedido formulado pelo impugnante no sentido de que as publicações atinentes ao presente feito sejam expedidas exclusivamente em nome dos patronos do autuado, no caso Dr. Eduardo Cantelli Rocca, inscrito na OAB/SP sob o nº 237.805, e Dr. Pedro Mariano Capelossi Reis, inscrito na OAB/SP sob o nº 288.044, ambos com escritório na Avenida Brasil, 842, São Paulo, saliento que inexiste óbice para que o órgão competente da repartição fazendária atenda ao pedido. Entretanto, ressalto que o não atendimento não implica em nulidade do ato, haja vista que a forma de intimação ao contribuinte se encontra prevista no art. 108 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da decisão de piso, sob os fundamentos abaixo expostos:

Incialmente informa a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

Nas razões de reforma do acórdão recorrido, aponta a nulidade da autuação em razão de falta de requisitos mínimos para sua manutenção.

Alega que o Fiscal deixou de incluir no Auto elementos suficientes para determinar a infração já que as planilhas demonstrativas não condizem com cada uma das irregularidades apontadas, o que configura sua nulidade e impede a ampla defesa e o contraditório, princípios previstos na Constituição Federal como cláusulas pétreas (art. 5º, inciso LV, CF), além de desrespeitar a segurança jurídica.

Afirma a recorrente que impugnou ao Auto de Infração à ela imputado, contudo de forma “tímida”, sem a certeza das infrações alegadas, já que é obrigada a fazê-lo no prazo legal sob pena de perda do direito de defesa. Portanto, o argumento disposto no v. Acórdão não é plausível para a desconsideração da alegação preliminar de nulidade trazida.

Alega também que houve falta de descrição detalhada das infrações alegadas e planilhas demonstrativas condizentes, não existindo correlação entre as infrações apontadas no Auto de Infração e as planilhas supostamente correspondentes.

Ademais, cita a discrepância dos dispositivos legais utilizados na autuação, tomando como exemplo as infrações 1 e 2, em que o enquadramento legal se baseia no RICMS/97, sendo que os períodos autuados dizem respeito a aplicação do RICMS/12.

No mérito das infrações mantidas argui que:

No pertinente a infração 1, na qual a recorrente foi autuada pela suposta utilização indevida de crédito de ICMS nas operações de aquisição de bens de uso e consumo (lâminas, estiletes e marcadores), a 1^a JJJ entendeu que as mercadorias autuadas são bens de uso e consumo já que se trata de peças de reposição dos seus equipamentos, que participam dos seus processos industriais.

Todavia, a recorrente afirma que tem como objeto a fabricação de artefatos de tapeçaria, bem como outras peças e acessórios para veículos automotores. Na sua filial sediada no Estado da Bahia a Recorrente recebe tetos de automóveis semiacabados e realiza uma última montagem. Para tanto adquire regularmente de seus fornecedores estiletes, marcadores, chaves e lâminas para realizar o recorte das “rebarbas” dos tetos que são produzidos em sua fábrica, conforme se deu através das notas fiscais objeto da fiscalização. Trata-se de material essencial ao processo de produção.

Por essa razão, os itens adquiridos consistem em materiais secundários utilizados na industrialização, sendo legalmente admitido o direito ao respectivo crédito.

Cita o RICMS da Bahia (Decreto nº 6.284/97), que no §1º do artigo 93 (atual artigo 309, inciso I, alínea “b”, do RICMS - Decreto nº 13.780/2012), sintetiza o regime do crédito fiscal, traduzindo a positivação dos arts. 24 a 31 da Lei nº 7.014/96.

Conclui que o direito ao crédito, dentre outros requisitos, depende do atendimento a determinados requisitos, a saber: as mercadorias ou bens adquiridos e os serviços tomados devem: estar vinculados à industrialização, ser empregados no processo de industrialização ou integrar o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à industrialização.

Aduz que, ainda que os estiletes, marcadores, chaves e lâminas não integrem o produto final, estes são materiais secundários aplicados diretamente no processo produtivo da Recorrente, conforme conceito trazido pela Instrução Normativa nº 52/2013 emitida pelo Estado da Bahia:

“1.1. considera-se como matéria-prima ou material secundário aquilo que se integra, de forma física ou química, ao novo produto ou aquilo que sofre consumo, desgaste ou alteração de suas propriedades físicas ou químicas no processo industrial, não se integrando a este conceito, regra geral, a energia elétrica e os combustíveis; (sem destaque no original).”

Desta feita, defende que não deve prevalecer a glosa de créditos sobre a aquisição de estiletes, marcadores, chaves e lâminas, materiais utilizados diretamente no processo produtivo da Recorrente, devendo ser afastada qualquer exigência atinente à apropriação de créditos a partir de referidos materiais.

Quanto a infração 4, na qual a recorrente foi autuada por suposta utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, a 1^a JJJ decidiu que houve conflito de informações entre EFD e Nota Fiscal, pois, apesar de não haver o destaque do imposto, a Recorrente teria lançado créditos de ICMS na EFD.

Informa que não deve prosperar o seguinte entendimento, já que as informações apresentadas pela fiscalização tanto no Auto de Infração como em seus anexos não fica claro qual a infração cometida pela empresa, eis que os documentos fiscais, em especial as notas fiscais correspondentes, refletem o montante do ICMS destacado e creditado.

Afirma que a operação está devidamente registrada e os créditos regularmente apropriados, não há qualquer desrespeito a legislação pertinente. Não há nenhuma infração com relação aos creditamentos realizados neste item.

Em relação à infração 6, a autuação afirma que a recorrente deixou de cumprir entre os períodos

de 01/2013 a 11/2013, a Resolução do Senado nº 13/2012, o Convênio do ICMS 38/13, o artigo 34, incisos III e XV da Lei nº 7.014/96 e artigos 309, § 8º, inciso IV e 322, inciso III, do Decreto nº 13.780/2012.

A 1ª JJF entendeu que, tratando-se de operação interestadual com bens ou mercadorias importadas, com base na Resolução SF nº 13/2012, foi aplicada alíquota maior que a devida, consequentemente, foi utilizado crédito de ICMS superior ao autorizado em lei.

Apresenta a recorrente que, nas operações em tela que refletem a transferência de mercadorias entre a sua matriz e filial, de fato destacou nas respectivas notas fiscais a alíquota interestadual de 7% e creditou-se do ICMS na mesma proporção. Cita a Nota Fiscal nº 117.092 e afirma que se creditou na mesma proporção do tributo que recolheu, não existindo creditamento indevido, não havendo mais uma vez adequação entre a acusação fiscal e a realidade dos documentos que suportam a operação fiscalizada.

Ademais, mesmo que a afirmação acima não seja considerada, informa que não há como ser sustentada a validade da referida Infração já que, como mencionado no item anterior, o Auto de Infração carece de requisitos essenciais, como a fundamentação legal pertinente à alegação da suposta irregularidade pela utilização indevida de crédito de ICMS.

Já a infração 07, onde supostamente a recorrente recolheu a menor ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista em lei, a 1ª JJF não considerou comprovada a operação de devolução alegada pela Recorrente.

Assevera a recorrente que, apesar do erro formal pela falta de demonstração dos requisitos necessários, de fato as operações objeto das Notas Fiscais fiscalizadas contemplam devoluções de materiais danificados recebidos através de transferências da empresa matriz, e não saídas à título de transferências de mercadorias produzidas pelo estabelecimento como entendeu a Fiscalização.

Informa que após o recebimento e devida escrituração da Nota Fiscal de aquisição da mercadoria, deve ser emitida outra Nota para a devolução, utilizando-se a mesma base de cálculo e alíquota do documento de aquisição, nos termos do artigo 451, do RICMS.

Assim, salienta que conforme se verifica da planilha elaborada pela Recorrente e das Notas Fiscais de transferência, a empresa adquiriu mercadorias da sua matriz sediada na cidade de Caçapava-SP com alíquota de 7% sob a natureza de “transferência”, no entanto, em razão de algumas mercadorias terem sido danificadas no transporte ou ainda por outros motivos, a Recorrente realizou a devolução das mercadorias recebidas à título de transferência, aplicando igualmente à alíquota de 7% a fim de anular a operação.

Em resumo do que consta na planilha demonstrativa elaborada pela Recorrente e dos documentos acostados, aponta que a operação ocorreu da seguinte forma:

- Nota Fiscal de Origem nº 150.172 (natureza da operação: transferência mercadoria adquirida recebida de terceiros): a Recorrente adquiriu da sua matriz a quantidade de 4.800 unidades do produto “Etiqueta Huf Off Ford Amazon”, com a alíquota de 7%;
- Nota Fiscal de Devolução nº 6137 (natureza da operação: devolução de merc. receb. transf. p industrial): a Recorrente realizou a devolução à sua matriz a quantidade de 1.200 unidades do produto “Etiqueta Huf Off Ford Amazon” em razão de má qualidade, com a alíquota de 7%;

Deste modo, defende que é possível verificar que a Recorrente adquiriu mercadorias com a alíquota de 7% da sua matriz; após, em razão da má qualidade, realizou a devolução de parte dos produtos igualmente com a alíquota de 7% com o fim de anular a operação anterior. Ou seja, não há que se falar em aplicação da alíquota de 12% por se tratar de mera devolução e não de transferência.

Por fim, requer nos pedidos que seja julgado improcedente o Auto de Infração em sua totalidade, anulando o lançamento da multa, como também a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e que as publicações ocorram em nome dos Patronos da empresa autuada.

VOTO

Inicialmente, trataremos das preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte.

Quanto a alegação de que seria caso de nulidade do Auto de Infração a falta de requisitos mínimos para a compreensão das infrações que lhe foram imputadas, uma vez que as planilhas demonstrativas não estariam condizentes com cada uma das irregularidades apontadas, esta não deve prosperar.

Como já observado pelo julgador de piso, o CD no qual constam os trabalhos realizados pela autuação, possui todas as planilhas detalhadas por infração, sendo que no Anexo A verificamos subpastas contendo os créditos tidos como indevidos referentes a consumo (infração 1), palete (infração 2) e insumos (infração 3).

Deste modo, a afirmação do recorrente de que a autuação teria agido em desconformidade com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não fazem o menor sentido, sendo totalmente plausíveis os argumentos de negativa das nulidades aventadas apresentados no acórdão recorrido, inexistindo a afronta suscitada em sua defesa.

Prova disso está na demonstração equivocada trazida pelo contribuinte. Na tentativa de comprovar uma possível falta de descrição detalhada das infrações, bem como a incoerência das planilhas, aponta que na infração 01, o anexo A estaria tratando de “demonstrativo de crédito fiscal indevido nas entradas em transferências de mercadorias importadas com alíquota superior à prevista na Resolução SF nº 13/12”. Compulsando o CD, verifiquei que tal planilha diz respeito a infração 06, sendo que o Anexo A trata acertadamente dos créditos tidos como indevido pela autuação, como demonstrado acima.

Ademais, quanto ao erro na determinação legal aplicada, eis que foram citados no enquadramento legal dispositivos da legislação do RICMS/97 em períodos nos quais já vigia o RICMS/12, vislumbro que tal equívoco não gerou prejuízos de compreensão das infrações cometidas que pudessem ensejar em sua nulidade, tendo o contribuinte se defendido, uma vez que foi possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário. O próprio RPAF, em seu art. 19, diz que:

Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Superadas as nulidades aventadas, passamos ao Recurso de Ofício.

O Recurso de Ofício versa sobre a Nulidade da infração 5 e a Insubsistência das infrações 2, 3 e Parcialmente da infração 4 pela Junta de Julgamento Fiscal.

Pois bem.

Quanto à infração 5, a Junta entendeu pela nulidade, uma vez que a imputação atribuída ao contribuinte não estava clara. Como explicou o julgador de piso:

(...) o impugnante entendeu que a glosa do crédito fiscal decorreu do fato de se tratar de aquisições de mercadorias junto à microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante.

Ocorre que na Informação Fiscal o Auditor Fiscal esclareceu que não se trata do fato de não estar destacado o valor do imposto no documento fiscal emitido pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, mas sim de aquisições de mercadorias destinadas a uso e/ou consumo do estabelecimento e não pelo fato de se tratar de microempresas e ou empresas de pequeno porte.

Assim, uma vez que a descrição da infração não tinha correção com a real descrição dos fatos, inconteste a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o contribuinte não pode se defender, ao contrário do ocorrido com as demais infrações.

Em relação à Insubsistência da infração 2, a qual versa sobre utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento – palete-,

utilizados no estabelecimento (retornáveis), outro tratamento não poderia ter sido dado.

Conforme observado pelo julgador de piso:

(...) tratando-se de paletes retornável, utilizado exclusivamente para acondicionamento sem que integrem o custo/preço do produto, normalmente por integrar o ativo fixo do estabelecimento, o crédito fiscal destacado no documento de aquisição é de possível utilização, cuja apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, em cada período de apuração do imposto (art.309, § 2º, I, RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12).

Vale observar que as movimentações internas (saídas e retornos) de paletes retornáveis, via de regra, são amparadas por isenção, descabendo, nesses casos, efetuar qualquer débito na nota fiscal de remessa, assim como não é admissível qualquer crédito no retorno.

No pertinente a infração 3, outro caminho também não poderia ter sido tomado pela Junta de Julgamento Fiscal.

A autuação imputou ao contribuinte a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, uma vez que seriam aquisições referentes a insumos por empresa beneficiada pelo programa PROAUTO.

Todavia, assiste razão as afirmações trazidas pelo contribuinte de que as Notas Fiscais arroladas na autuação não mencionam nenhuma espécie de regime especial ou coisa que o valha.

Compulsando os documentos apresentados, não existe qualquer observação nos documentos fiscais que mencionem o programa de incentivo do PROAUTO, justificativa que ensejaria na glosa dos créditos autuados.

Assim, tem toda pertinência a afirmação do contribuinte, acatada acertadamente pela Junta, de que as operações autuadas dizem respeito a operações comuns de compra de produtos, o que permite a utilização do crédito de forma absolutamente normal, não havendo a interferência de nenhum regime especial de nenhuma das partes envolvidas na operação que possam obstar o uso de tais créditos.

A infração 4, a qual trata de utilização indevida de crédito de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, a autuação foi apurada pelo autuante a partir do confronto da EFD com as Notas Fiscais eletrônicas.

Peço vênia para colacionar o trabalho de análise das 7 notas fiscais autuadas (4176, 4158, 4031, 1666, 1667, 2573 e 170871) realizado pelo julgador de piso, que minudentemente verificou o que segue:

- Notas Fiscais nºs 4176, 4158, e 4031 – apesar de a chave de acesso indicada na planilha “Anexo B Credito Fiscal a Maior” ser a mesma constante das referidas notas fiscais, constata-se que tais documentos fiscais dizem respeito a operações de saídas realizadas pelo autuado - emitente das mencionadas notas fiscais - tendo como destinatário a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Ou seja, não se trata de notas fiscais de entrada mas sim de saída. Verifica-se que tanto o CNPJ quanto a Inscrição Estadual do emitente indicadas na planilha do autuante divergem do CNPJ e Inscrição Estadual do emitente das notas fiscais, no caso o próprio autuado.

Diante disso, descabe a exigência fiscal quanto aos referidos documentos fiscais, no valor de R\$6.248,38, pelo menos na forma como consta da acusação fiscal;

- quanto às Notas Fiscais nºs 1666,1667 e 2573, emitidas por Soluções Etiquetas e Sinalização Ltda., apesar de não haver o destaque do imposto, o autuado lançou indevidamente em sua EFD os valores apontados na planilha elaborada pelo autuante, sendo, desse modo, correta a glosa do crédito fiscal, no valor total de R\$59,80, referente a tais documentos fiscais;

- quanto à Nota Fiscal nº 170871, emitida por 3M do Brasil, localizada no Estado de São Paulo, o valor do imposto destacado no referido documento fiscal é de R\$306,00, contudo, o autuado lançou a crédito o valor de R\$535,50. A análise deste documento fiscal permite constatar que o valor correto do imposto deveria ser o valor lançado pelo autuado de R\$535,50, já que a base de cálculo do imposto é de R\$7.650,00 cuja alíquota aplicável é de 7%, o que resultaria no mencionado valor. Ocorre que o valor do imposto efetivamente destacado na Nota Fiscal nº 170871 é de R\$306,00, portanto, valor este que poderia ser objeto de utilização pelo autuado. Por certo que a correção do equívoco quanto ao imposto calculado, obrigatoriamente, somente pode ser admitida mediante a emissão de nota fiscal complementar pelo emitente/fornecedor do referido documento fiscal, jamais mediante um simples lançamento da diferença, conforme procedido pelo autuado. Desse modo, correta a glosa

do crédito fiscal utilizado indevidamente pelo autuado quanto a esta nota fiscal no valor de R\$229,50.

Seguindo o mesmo passo do julgador de piso, verifiquei que a revisão praticada encontra-se em total consonância com a verdade material dos fatos, motivo pelo qual acompanho as reduções realizadas.

Assim, pelo exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Seguimos então para a análise das razões de mérito do Recurso Voluntário.

O contribuinte insurgiu-se contra as infrações 1, 6 e 7, entendendo pelo descabimento das mesmas.

A infração 1 diz respeito a utilização indevida de crédito referente a aquisição de material para suposto uso e consumo do estabelecimento, relativo aos produtos: lâminas, estiletes e marcadores.

A Junta de Julgamento Fiscal entendeu que tais mercadorias são peças de reposição dos equipamentos da empresa autuada que participam dos seus processos industriais, motivo pelo qual manteve integralmente a autuação.

Explica a empresa que adquire regularmente de seus fornecedores estiletes, marcadores, chaves e lâminas para realizar o recorte das “rebarbas” dos tetos que são produzidos em sua fábrica, conforme se deu através das notas fiscais objeto da fiscalização, tratando-se tais itens de material essencial ao processo de produção (materiais secundários).

Compulsando a documentação apresentada pelo contribuinte, em que pese a pertinência das suas alegações de que tais produtos seriam relativos ao processo produtivo da empresa, nenhuma prova foi produzida neste sentido. Não foram trazidas imagens, laudos ou relatórios que pudessem comprovar a afirmativa de se tratarem de materiais secundários empregados na produção dos tetos veiculares, motivo pelo qual mantendo a autuação em sua integralidade.

Em relação ao remanescente da infração 4, a recorrente tão somente afirma que não cometeu o ilícito tributário, sem, contudo, apresentar provas ou fundamentações capazes de expungir a infração. Vale ressaltar que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Mantida a infração 4 no valor remanescente no total de R\$289,30.

A infração 6 trata de utilização indevida de crédito utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em operação interestadual com bens ou mercadorias importadas do exterior, ou de mercadorias ou bens produzidos no Brasil com conteúdo de importação superior a 40%, em desacordo com o previsto na Resolução do Senado Federal nº 13 de 2012.

A recorrente afirma que tem direito ao crédito vez que se creditou do valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais à alíquota de 7%, emitidas pela sua unidade estabelecida no Estado de São Paulo.

Ocorre que o contribuinte desconsidera em sua análise que a Resolução do Senado Federal nº 13/2012, que fundamenta a autuação, determina a alíquota de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior, tendo a legislação do Estado da Bahia recepcionado tal dispositivo.

Impende destacar que a fiscalização informou que às fls. 30/v e 31 do PAF estão relacionadas as notas fiscais de importação dessas mercadorias, que são importadas do exterior.

Assim, entendo pela Procedência da infração 6.

No que diz respeito a infração 7, a autuação afirma tratar-se de recolhimento a menor de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, referente às saídas a título de transferências de mercadorias produzidas pelo estabelecimento.

A recorrente afirma que as mercadorias autuadas são devoluções de materiais danificados recebidos através de transferências da empresa matriz, e não saídas à título de transferências de mercadorias produzidas pelo estabelecimento, conforme entendimento da Fiscalização.

Todavia, assim como apontado pelo autuante e pelo julgador de piso, em que pese a pertinência das alegações da recorrente, não há provas que sustentem suas afirmativas. Não existe prova de que as mercadorias supostamente “devolvidas” tenham sido as mesmas recebidas em transferências, muito menos nenhuma informação no campo das “informações adicionais” nas notas físicas relativas a devolução de mercadorias danificadas recebidas em transferência, bem como referência a qual nota fiscal original se refere.

Deste modo, mantenho integralmente a infração 7.

Por fim, por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206918.3002/16-2, lavrado contra **INTERTRIM LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$81.492,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGEPROFIS